

Rua Laura Alves  
nº 4 - 7º  
1050 – 138 Lisboa

Tel. +351 21 790 20 00  
Fax +351 21 790 20 94  
Fax +351 21 790 20 98/99

[www.autoridade-da-concorrenca.pt](http://www.autoridade-da-concorrenca.pt)  
[adc@autoridade-da-concorrenca.pt](mailto:adc@autoridade-da-concorrenca.pt)

AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA

## Recomendação nº1/2003

### Prestação de serviços por Estabelecimentos de Ensino Superior em concorrência com os agentes económicos

1. A Autoridade da Concorrência criada pelo Decreto-Lei nº10/2003, de 18 de Janeiro, tem por missão assegurar a aplicação das regras da concorrência em Portugal, no respeito pelo princípio da economia de mercado e da livre concorrência, tendo em vista o funcionamento eficiente dos mercados, um elevado nível de progresso técnico e, sobretudo, o prosseguimento do maior benefício para os consumidores.
2. Para garantia da realização das suas finalidades, incumbe à Autoridade, designadamente, fomentar a adopção de práticas que promovam a concorrência e a generalização de uma cultura de concorrência junto dos agentes económicos e do público em geral e, ainda, difundir, em especial junto dos agentes económicos, as orientações consideradas relevantes para a política da concorrência, conforme dispõe o Regime Jurídico da Concorrência, instituído pela Lei 18/2003, de 11 de Junho.
3. Verifica-se que alguns *Estabelecimentos do Ensino Superior*, nos termos dos seus Estatutos, para além de desenvolverem actividades consideradas de interesse cultural geral nas áreas do ensino, da ciência e da tecnologia, vulgarmente identificadas como serviços de interesse público, exercem também acessoriamente actividades *de prestação de serviços em regime de concorrência* com agentes económicos.
4. As condições específicas associadas ao Estatuto de Entidade de Direito Público de que beneficiam aquelas entidades, permite-lhes auferir de *apoios estatais* para a prossecução das suas actividades de carácter cultural geral.
5. Assim, mostra-se conveniente acautelar os *possíveis efeitos negativos* daqueles apoios estatais sobre o mercado das actividades exercidas em regime da concorrência, resultante de eventuais efeitos cruzados e garantir que estas actividades se desenvolvem em respeito pelos princípios da transparência, da proporcionalidade e da não discriminação, traduzidos na *observância de procedimentos* garantes do funcionamento do mercado concorrencial.
6. Assim, e nos termos conjugados do disposto no nº 2 do artigo 13º da Lei nº 18/2003, de 11 de Junho, e no artigo 6º dos Estatutos aprovados pelo Decreto-

Lei nº 10/2003, de 18 de Janeiro a *Autoridade da Concorrência* entende formular a seguinte **Recomendação**:

- 6.1 Os Estabelecimentos de Ensino Superior que, para além da prossecução de serviços de interesse cultural geral, nas áreas do ensino, da ciência e da tecnologia, apoiados por medidas estatais, prestam também acessoriamente serviços em mercados, em regime de concorrência, com agentes económicos, devem observar os princípios da transparência, da proporcionalidade e da não discriminação, em que assenta o funcionamento do mercado concorrencial.
- 6.2 No sentido de contemplar, de forma adequada, os princípios atrás referidos, as mesmas Instituições deverão, adoptar os seguintes procedimentos:
  - 6.2.1. **Separação de contabilidade** - adopção de um sistema de contabilidade separada em função das áreas de actividades exercidas em regime de concorrência e restantes actividades que envolvem serviços de natureza pública, afim de assegurar a transparência de processos;
  - 6.2.2. **Orientação de preços aos custos** - os preços a praticar na prestação de serviços em concorrência devem reflectir os custos suportados com o exercício daquela actividade;
  - 6.2.3. **Não discriminação fiscal** - os preços a praticar nos serviços exteriores ao serviço público, não devem reflectir qualquer isenção fiscal ou outro tipo de auxílio de estado, afim de garantir uma paridade de tratamento, entre empresas privadas concorrentes e a Entidade em causa;
  - 6.2.4. **Remuneração de capital** - os preços dos serviços prestados em concorrência não deverão contabilizar a zero os custos do capital fixo neles envolvidos.

Lisboa, 01 de Setembro de 2003